



**MPV 790  
00221**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

### EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, para alteração do Art. 27, inciso VI do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passa a ter a seguinte redação:

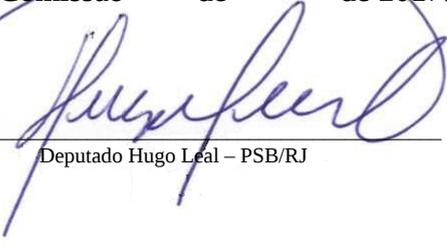
“Art. 27.....  
.....

VI - Se em até 90 (noventa) dias da data de publicação do alvará de autorização de pesquisa, o titular do direito não juntar ao respectivo processo a prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o mesmo ficará obrigado, portanto, dentro do prazo de 105 (cento e cinco) dias a partir da publicação no D.O.U. do alvará de pesquisa, a ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, responsabilizando-se por todos os custos cartoriais e judiciais correspondentes;

### JUSTIFICAÇÃO

A ação de avaliação e renda nasce para viabilizar o acesso à área que será pesquisada quando o acordo pela via negocial não for possível. A nova redação mitiga os custos da nova agencia ao incumbir ao titular do alvará de pesquisa a quebra da inércia judicial, para se efetivar e satisfazer um interesse da União, qual seja, o conhecimento geológico. As alterações da emenda diminuirão os custos do judiciário atual, uma vez que, a previsão atual é incompatível com o sistema processual pátrio, desobrigando os titulares dos alvarás de pesquisa ao pagamento das custas cartoriais. Grande parte dos processos iniciados pelo DNPM hoje são arquivados e os custos judiciais são incorporados pelo Estado.

Sala da Comissão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Hugo Leal – PSB/RJ



CD/17707.28549-58